



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 420 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/09

PROCESSO Nº. 1/2149/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616031-3

RECORRENTE: SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Richter Moreira Brasil

MATRÍCULA: 064.425-1-X

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. 2. Contribuinte comprovou através de documentos fiscais, apenas parte das exportações efetuadas nos exercício de 2002 e 2003, em desacordo com a disposição do art. 4º, II do RICMS/Ce. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista a demonstração através das consultas realizadas no *Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX* confrontadas com os documentos apresentados pela empresa da existência de diferença de crédito a ser recolhido. **4.** Infringência aos artigos 4º, II; 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente lide noticia a acusação de *falta de recolhimento do imposto – substituição tributária*, decorrente da não comprovação por documentos fiscais, das exportações efetuadas nos exercícios de 2002 e 2003. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.09790, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa *Servmar Serviços Marítimos Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de produtos do gênero alimentícios para área de navegação. Auto de infração lavrado com supedâneo nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/04/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2006.16031-3, ordem de serviço nº. 2006.09790, informações complementares de fls. 03/04, termo de início de fiscalização nº. 2006.09108, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.13837, consulta histórico de despacho, cópias de extratos de declaração de despacho, cópia de contrato de câmbio de compra, relatórios da SISCOMEX, cópias das notas fiscais comprobatórias das exportações realizadas, cópias de solicitações de autorização para embarque de mercadorias, cópias de cartas remessas, relação de dólares e relatórios do sistema GIM. A peça acusatória descreveu *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE COMPROVOU ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS APENAS PARTES DAS EXPORTAÇÕES EFETUADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, CONFORME DEMONSTRADA NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, PARTE INTEGRANTE DESSE AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE RESULTOU EM UMA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 22.788,89.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.09790, emitido em 31/03/06, formalizou o início da ação fiscal junto à empresa contribuinte, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.09108. Nesta ocasião foram solicitados os livros e documentos fiscais, que alicerçaram toda a ação fiscal. Ao final da análise minuciosa, constatou que a empresa em tela exportou mercadorias no exercício de 2002 no montante de R\$ 57.839,05 e no exercício de 2003 no montante de R\$ 110.910,16, no entanto, somente conseguiu comprovar parte dessas exportações, consoante planilha inserta às fls. 04.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 134.052,31
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 22.788,89
Multa	R\$ 22.788,89
Total	RS 45.577,78

A autuada tomou ciência em 15/01/07 do auto de infração em tela, por via postal, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, onde, ficou cônica do recolhimento do crédito tributário com seus acréscimos legais, ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 156/157, instruída com documentos de fls. 158/164, onde, em uma breve síntese arrazoou que durante o período ínsito à fiscalização, a autuada realmente realizou operações de exportação de produtos do gênero alimentícios, porém, para o consumo a bordo em navios de bandeiras estrangeiras, isto é, para o consumo final da tripulação de navios ou embarcações, por sua vez, as referidas operações obedeceram ao rigor da legislação tributária, sendo acobertadas com documentação fiscal, escrituradas e informadas à Sefaz através das GIM's. Neste cenário, destacou que as mercadorias em lume, são albergadas pela não incidência, em estrito cumprimento ao que reza o art. 4º, II do Decreto 24.569/97. De tal sorte, que se encontra igualmente sob o manto constitucional, uma vez que, no mesmo sentido direcionou-se o conceituado José Ribeiro Neto, em seu livro, quando relatou que a imunidade tributária é a não incidência determinada pela Carta Magna dirigida tanto ao sujeito, quanto ao objeto, deixando desta forma de ocorrer o *fato gerador*. Acrescentou a autuada, citando o autor, que tudo que não tiver no campo da incidência, obviamente não estará sujeito incidência do imposto. Por consectário lógico, reputou que, uma vez ocorrida a venda destinada ao consumo e utilização a bordo, para navios identificados por bandeiras estrangeiras, conseqüentemente, após o despacho, estará então, caracterizada a exportação. Em sendo assim, afirmou desconhecer outra obrigação a ser cumprida pela contribuinte, prevista na legislação, que não seja o *termo de acordo* instituído pela IN 36/04, que *in casu* torna-se fato irrelevante ao mérito da questão. Isto posto, solicitou o cancelamento do auto e de todos os seus efeitos, no sentido de não gerar nenhum ônus à contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Despacho de fls. 165 encaminhando a impugnação para a CEAUD, de forma a serem tomadas as devidas providências e, em ato contínuo, despacho de fls. 165 encaminhando para o Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.

O julgador monocrático em análise às peças instrutórias, inferiu que os argumentos defensórios são insubsistentes para o exame da peça acusatória, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento demonstrativo, DAE ou livro fiscal necessários à comprovação de seus argumentos, tampouco foram apontados erros no levantamento fiscal, desta feita, *alegar sem comprovar*, não traz nenhum efeito jurídico, inviabilizando, inclusive a realização de uma perícia para apuração dos fatos. Posta assim a questão, o nobre julgador ratificou os valores apontados pelo agente fiscal, colacionou os dispositivos legais pertinentes à matéria e discorreu sobre a lisura adotada no procedimento fiscal. Frente ao exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a contribuinte a recolher aos cofres fazendários a importância de **R\$ 45.577,78** no prazo de 20 (vinte) dias, ou igual prazo, oferecer recurso ao Conselho de Recursos Tributários, nos termos da legislação processual vigente.

Base de Cálculo	R\$ 134.052,31
ICMS (principal)	R\$ 22.788,89
Multa	R\$ 22.788,89
Total a Pagar	R\$ 45.577,78

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 10/12/07, em total harmonia com os preceitos legais inerentes ao ato.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpõe recurso voluntário reiterando todos os argumentos manifestados na impugnação, sem que neste, contenha nenhum fato ou dado novo capaz de mudar o curso do processo.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 006/08, inicialmente expressou o conceito de fato gerador e o momento de sua ocorrência, para empós, tecer comentários acerca dos quantitativos encontrados na ação fiscal, concluindo pela caracterização da falta de recolhimento de ICMS. Referendou a procedência do lançamento, a atuação do agente público e o julgamento singular. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada no juízo *a quo*.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 179/181.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200616031-3**, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto – substituição tributária*, decorrente da não comprovação por documentos fiscais, das exportações efetuadas nos exercícios de 2002 e 2003, em desacordo com a disposição do art. 4º, II do RICMS/CE.

Em razão da inexistência de matérias cognoscíveis de ofício, bem como de preliminares de nulidade argüidas pela recorrente em sede de recurso voluntário, passo ao exame do mérito da causa em questão, a fim de verificar se restou configurada a suposta ilegalidade sobre a qual recai a acusação fiscal.

A empresa apresentou recurso voluntário, onde, em síntese, afirmou que durante o período insito à fiscalização, a autuada de fato realizou operações de exportação de produtos do gênero alimentícios, porém, para o consumo a bordo em navios de bandeiras estrangeiras, isto é, para o consumo final da tripulação de navios ou embarcações, por sua vez, as referidas operações obedeceram ao rigor da legislação tributária, sendo acobertadas com documentação fiscal, escrituradas e informadas à Sefaz através das GIM's. Enfatizou que as mercadorias em lume, são albergadas pela não incidência, em estrito cumprimento ao que reza o art. 4º, II do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Importante inicialmente elucidar, que o instituto da não incidência do ICMS referente à operação de exportações, trata-se, segundo definição do ilustre Cláudio Borba, de “área fora dos limites do campo de incidência previstos na hipótese legal. Ali não há fato imponible, logo não há obrigação tributária. Não se confunde com isenção nem com imunidade.”

Para Hugo de Brito Machado, “não incidência é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou, em outras palavras, não se configura o suporte fático”.

Neste sentido, a situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 4º, II do RICM/Ce, senão vejamos.

Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

(...)

II — operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

A própria Carta Magna, através do seu art. 155, §2º, X, alínea “a”, estabeleceu que a exportação de produtos industrializados goza de imunidade com relação ao ICMS, e portanto, todo e qualquer produto industrializado cujo destino seja a exportação para o exterior estará albergado pela imunidade constitucional do ICMS.

A redação do comando constitucional em destaque está disposta nos moldes abaixo transcritos:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores

Ocorre que, há um aspecto a ser destacado, concernente à Lei Complementar 87/96 que estendeu a todas as operações de exportações de produtos brasileiros, bem como os serviços a ela vinculados a desoneração do ICMS contemplada na Constituição Federal. O objetivo do legislador ao editar o aludido dispositivo consiste em incrementar as exportações de produtos brasileiros, de maneira a fomentar a balança comercial do País.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O cerne da questão diz respeito à não comprovação efetiva de ocorrência da exportação, tendo em vista que, com o intuito de aproveitar-se indevidamente do benefício legal, alguns contribuintes acabam por sinalizar ao Fisco, a intenção de realizar a operação em tela, sendo-lhes concedido despachos autorizadores às notas fiscais específicas, entretanto, não concluem a transação e tão-somente internam as mercadorias.

Nesse íterim, em análise minuciosa aos fólios processuais, se depreende que as provas neles constantes revelam integralmente comprovada a ocorrência da infração legal, tendo em vista a evidência extraída das consultas ao *Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX* confrontadas com os documentos apresentados pela empresa, indicando uma diferença de crédito a ser recolhido. A consulta realizada por ocasião da sessão de julgamento deste processo, reforçou a premissa consubstanciada nas discussões travadas no debate relativo a ação fiscal em pauta, de modo a direcionar o raciocínio pelo acatamento dos termos do libelo acusatório.

O *SISCOMEX* se trata de um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado de informações. Desenvolvido inicialmente pelo departamento de Informática do Banco Central, é, hoje, mantido pelo SERPRO. O módulo inicial, que abrangia as operações de Exportação, foi lançado em 1993, tendo sido incluído em 1997 o módulo Importação. Em outubro de 2006 o módulo Exportação passou por reformulação nas rotinas internas e na forma de acesso, passando para internet.

O referido sistema permite aos interessados nas operações de comércio exterior, obter seus registros de exportadores e importadores, cadastrando-se no sistema e adquirindo uma senha para operá-lo. É, ainda, através do *SISCOMEX* que se emitem e efetuam documentos como: Registro de Exportação, Registro de Venda, Solicitação de Despacho, Licença de Importação e Exportação, entre outros.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixaram integralmente comprovadas a ocorrência da infração legal, nos termos do art. 123, I alínea “c” da lei 12.670/96,

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 134.052,31
ICMS (principal)	R\$ 22.788,89
Multa	R\$ 22.788,89
Total a Pagar	R\$ 45.577,78

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

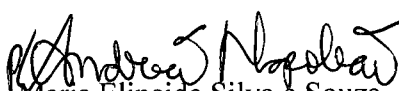
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

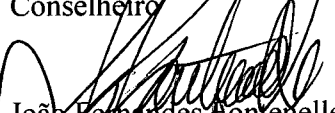
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 07 de 2009.

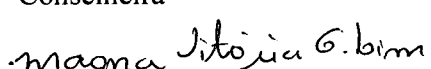

Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

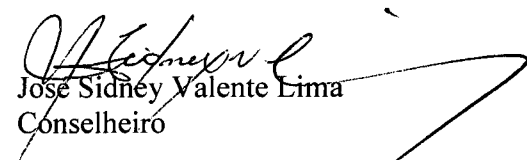

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Afonso Neto
PROCURADOR DO ESTADO